

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 019/1.06.0017243-0  
FALÊNCIA DE  
FUNDIÇÃO CLÉBIO LTDA

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA  
DE FUNDIÇÃO CLÉBIO LTDA.**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa  
Excelência, a fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO, EM  
ANALOGIA AO ART. 75, §2º, DA ANTIGA LEI DE QUEBRAS**, eis que trata-se  
de falência frustrada, postulando pelo encerramento do feito, após a oitiva do  
ilustre representante do Ministério Público.

Outrossim, tendo em vista a fixação dos honorários  
do Administrador Judicial (fl. 380), requer seja expedido alvará de autorização  
para levantamento do referido valor. Por fim, requer sejam os autos remetidos  
à Contadoria, para elaboração do cálculo de custas processuais, para pagamento  
de acordo com o saldo restante na conta da Massa.

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.  
NOVO HAMBURGO, 11 DE MARÇO DE 2013.**

**LAURENCE BICA MEDEIROS  
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**FALÊNCIA DE FUNDIÇÃO CLÉBIO LTDA.**

## I – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada em 12 de junho de 2008, conforme sentença de fls.62-69, sendo que a empresa já havia paralisado suas atividades há mais de 01 (um) ano, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl.71, verso.

Após diversas tentativas de intimação do falido, este compareceu no processo para prestar as declarações do art. 104 da Lei Falimentar (fl. 211), informando como causa determinante da falência *“a descapitalização e a falta de crédito”*, além de um furto de vários cheques da empresa.

Em relação aos livros contábeis, foram entregues um total de 9 (nove) livros, sendo 2 (dois) Livros ISSQN (n.ºs 01e 02), 6 (seis) Livros Reg. Fiscal Simpl. (n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06) e 1 (um ) Livros Reg. Utilização Doc. Fiscais (n.º 01), conforme recibo de fl.214.

Já a Perícia Contábil realizada, relatou que os livros entregues pelo falido respeitaram as formalidades legais intrínsecas. Contudo, a perícia não teve acesso aos livros de Registro Fiscal Simplificado da EPP, referente ao período de 2004 a 2007, data em que a empresa foi baixada, sendo que tais livros são caracterizados como obrigatórios.

Em relação às formalidades legais extrínsecas, verificou-se a existência de falhas quanto à assinatura do responsável pela empresa e a autenticação no órgão competente (fls. 228/231).

Assim sendo, considerando a ausência dos livros fiscais

obrigatórios, não foi possível efetuar a análise econômica e financeira da Falida e constatar as prováveis causas que levaram a empresa à falência.

## **II - DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:**

Conforme já foi referido nos autos, os livros fiscais obrigatórios que permitiriam a identificação das reais causas da quebra, não foram apresentados, sendo que os Falidos sequer informaram o paradeiro dos mesmos.

Tal conduta constituiu crime falimentar, devidamente processado e julgado, tendo o falido cumprido a transação penal realizada nos autos do processo nº 019/2.10.0003185-8 (fl. 323), resultando na arrecadação do valor depositado em favor da Massa.

## **III - DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA ANTIGA LEI FALIMENTAR:**

Consoante já informado, quando da decretação da falência, a empresa já havia encerrado suas atividades (fl. 71-verso) motivo pelo qual o cumprimento do mandado de fechamento e lacração restou prejudicado.

Os bens móveis da empresa nunca foram localizados, inclusive o veículo Ranger XL 02/02, placa IKO6906 , que não foi colocado à disposição para arrecadação pelo Falido, tampouco fora encontrado, eis que foi objeto de furto (consoante cópia do boletim de ocorrência juntado às fls. 212/213). Além disso, conforme certidões do Registro de Imóveis acostada aos autos, não foram encontrados imóveis em que seja ou que tenha sido proprietária a empresa falida (fl. 111).

Quanto ao passivo da Massa, há somente dois créditos trabalhistas habilitados, um crédito fiscal, um crédito com privilégio geral e os demais, créditos quirografários, como se evidencia do Quadro Geral de Credores à fl. 371.

Por fim, foi fixado o valor de um salário mínimo nacional, relativo aos honorários do Administrador Judicial (fl. 380).

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

**IV - CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, em que pese a falta de previsão legal na atual legislação falimentar, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que frustrada a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito.

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.**

**NOVO HAMBURGO, 11 DE MARÇO DE 2013.**

**LAURENCE BICA MEDEIROS**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL**